

PROCESSO Nº 1961892018-6
ACÓRDÃO Nº 0353/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: JOSÉ WALTER DE S CARVALHO
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. RECIDIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002791/2018-87, lavrado em 11/12/2018, contra a empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrição estadual nº 16.189.610-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 54.213,89 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 36.142,59 (trinta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, nos termos do art. 60, I, e art. 277, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 18.071,30 (dezoito mil, setenta e um reais e trinta centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora (Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO N.º 196.189.2018-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ- JOÃO PESSOA.
Autuante: JOSÉ WALTER DE S CARVALHO.
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. RECIDIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002791/2018-87, lavrado em 11/12/2018, contra a empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrição estadual nº 16.189.610-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/12/2014, consta a seguinte denúncia:

- NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE, DAS REDUÇÕES “Z” CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), RESULTANDO NA COBRANÇA DO ICMS ORA INDICADO, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Foram dados como infringidos o art. 106, art. 60, I e III c/c art. 277 do RICMS-PB, com proposição da penalidade prevista no art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96, sendo apurado

um crédito tributário no valor de R\$ 54.213,89, composto de R\$ 36.142,59, de ICMS, e R\$ 18.071,30, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 8/1/2019 AR (fl. 12), a atuada apresentou reclamação, em 6/2/2019 (fls. 14-20).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 41), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 43-47).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 4/4/2021 (fl. 48), a atuada apresentou recurso voluntário, em 13/5/2021 (fls. 50-58), onde, após abordar sobre a tempestividade do recurso e fazer uma breve narrativa dos fatos, vem expor o seguinte:

- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração, por multiplicidade de autuações, alegando ter sido objeto de autuação, nessas mesmas infrações, nos Autos de Infração, 93300008.09.00000447/2017-72 e 93300008.09.00000448/2017-17, e nº 93300008.09.00002975/2018-47, julgados procedentes em primeiro grau administrativo, com indicação de falta de escrituração das mesmas Notas Fiscais, nas mesmas competências, configurando *bis in idem*;
- No mérito, declara que as mercadorias adquiridas (*sic*) objeto das referidas Notas Fiscais, eventualmente não escrituradas, foram comercializadas com regular emissão de documentos fiscais, sendo o ICMS incidente sobre a operação devidamente recolhido;
- Ao final, requer o recebimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau e reconhecer a nulidade do auto de infração;
- Sucessivamente, pelas razões apresentadas, requer a improcedência do auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002791/2018-87, lavrado em 11/12/2018, contra a empresa em epígrafe e os responsáveis nele qualificados, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Da mesma forma, o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN.

No tocante à arguição de nulidade, por alegação de *bis in idem*, relativamente aos Autos de Infração, nº 93300008.09.00000447/2017-72, nº 93300008.09.00000448/2017-17 e nº 93300008.09.00002975/2018-47, deve-se esclarecer que, no presente lançamento, o contribuinte foi autuado por **NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS**, enquanto que, conforme consta nos arquivos desta Secretaria, os lançamentos acima mencionados tratam de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, descumprimento de obrigação acessória e falta de recolhimento de faturas, portanto, se referem a fatos geradores distintos, soterrando a arguição de *bis in idem* pela recorrente.

Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

Na presente denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte deixou de fazer a escrituração de operações internas de saídas de mercadorias, constantes das reduções “Z”, registradas nos equipamentos ECF, acarretando a falta de recolhimento do ICMS próprio, conforme demonstrativo (fls. 08-09).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeat* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, no caso presente, a empresa emitiu os cupons fiscais correspondentes às saídas realizadas, mas deixou de registrar essas operações no Livro Registro de Saídas, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, relativo à operação própria, em desacordo com o art. 60, I, e art 277, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Mantida na instância singular, a recorrente não apresenta argumentos suficientes para desconstituir o crédito tributário levantado, declara que as operações de entrada foram pagas quando da realização das respectivas saídas, quando estamos a tratar unicamente das vendas realizadas através de ECF, que não foram devidamente escrituradas, acarretando a falta de tributação dessas operações.

Da Penalidade Aplicada

No tocante às multas, foram, corretamente, aplicadas as penalidades previstas no art. 82, II “b” da Lei nº 6.379/96, como se segue:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Assim, sem reparos a fazer à sentença de primeira instância, venho a ratificar a referida decisão, por considerar que está em consonância com a legislação tributária em vigor.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002791/2018-87, lavrado em 11/12/2018, contra a empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrição estadual nº 16.189.610-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 54.213,89 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 36.142,59 (trinta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, nos termos do art. 60, I, e art. 277, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 18.071,30 (dezoito mil, setenta e um reais e trinta centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de Julho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

